



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI 2447, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

PUBLICADO	
Edição: <u>1992</u>	
Data: <u>17/08/2022</u>	Pág. <u>1</u>
Boletim Oficial	
Município de Telêmaco Borba-PR	

DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PÁTIO MUNICIPAL PARA GUARDA DE VEÍCULOS E DEMAIS REMOVIDOS, RETIDOS OU APREENDIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO LOCAL

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal, a criar no Município de Telêmaco Borba, Pátio Municipal para a guarda de veículos automotores e demais removidos, retidos ou apreendidos nos termos do artigo 271 da lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações municipais pertinentes, o qual será instalado na Marginal Pista Leste PR160 S/N Distrito Industrial CEP 84.269-090.

Parágrafo único. Entender-se-á para fins desta Lei:

I - Remoção: o Transporte de veículo executado por autoridade competente do Município de Telêmaco Borba ou por terceiro mediante determinação da autoridade, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado a sua guarda, dentro do território do Município de Telêmaco Borba;

II - Depósito: a guarda de veículo em área (pátio municipal) de propriedade ou de posse do Município destinado para esse fim;

III - Estadia: o tempo de permanência no pátio ou local destinado para esse fim, decorrido entre a remoção do veículo e sua efetiva devolução ao proprietário;

IV - Pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito dos veículos removidos, retido, apreendidos ou retirados de circulação.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 2º Os veículos apreendidos serão encaminhados ao Pátio Municipal, onde serão cadastrados e vistoriados na presença do proprietário ou do responsável pelo veículo no momento da apreensão, momento em que será elaborado Termo de Recolhimento de Veículo, sobre o estado do veículo, seus pertences e acessórios.

CAPÍTULO III DOS VEICULOS E DEMAIS

Art. 3º Todos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em vias públicas poderão ser removidos.

Art. 4º O veículo estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias, com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios poderá a ser removido a pátio.

Art. 5º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo constatando a irregularidade, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 6º O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio e a sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 7º As Taxas relativas aos serviços de remoção, estadia e expediente serão definidas através de Decreto, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único. Ficam isentos de pagamento das taxas de que trata o art. 6º, os proprietários de veículos apreendidos por motivo de furto ou roubo, que deverão ser encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 8º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos nas legislações municipal, Estadual e Federal pertinentes.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. A retirada dos veículos apreendidos é condicionada ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento ou em desconformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará à disposição do município para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com os leilões realizados, depois de deduzidas as despesas com a estadia e remoção, deverão ser recolhidas em favor do Fundo Municipal de Trânsito do Município de Telêmaco Borba.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo, mediante processo licitatório a contratação de empresa para remoção e leilão de veículos e demais.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigência após sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** em 17 de
agosto de 2022.


Marcio Artur de Matos
Prefeito